



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro
Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240
CNPJ: 08.096.604/0001-95
CEP 59.324-000

LEI 572/2005, de 24 de fevereiro de 2005

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal da Assistência à Família, regularização do cidadão, desenvolvimento social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS-RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento basilar na Lei Orgânica Municipal, de 03.04.1990,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA, REGULARIZAÇÃO DO CIDADÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 1º- Fica criado o Programa Municipal de Assistência à Família, regularização do cidadão e desenvolvimento social destinado a promover meios de assistência a famílias carentes do Município, promovendo a melhoria da qualidade de vida de famílias reconhecidamente carentes, observando-se os critérios e formas estabelecidas nesta Lei, e, particularmente possibilitando:

- a) Integração do indivíduo ao mercado do trabalho e ao meio social;
- b) Inclusão nos meios de comunicação de informática;
- c) Amparo ao idoso, à criança e ao adolescente, inclusive, possibilitando o acesso à moradia digna, escola e lazer;
- d) Organização das comunidades carentes facilitando o meio de acesso aos serviços públicos;

- e) Apoio ao fortalecimento da família como base da sociedade, facilitando o acesso e fornecendo documentos indispensáveis ao exercício da cidadania e fomentando sua inclusão social;
- f) Apoio material, financeiro e psicológico às pessoas carentes a fim de que sobrevivam em condições mínimas de habitação, saúde, higiene e alimentação, inclusive oferecendo meios para a complementação alimentar mediante o fornecimento de cestas básicas e gêneros de primeira necessidade.

Art. 2º- O Município promoverá o atendimento a famílias carentes entendidas como tais os membros componentes de uma unidade familiar composta de pai, mãe, filhos e demais dependentes consangüíneos, ou afins que circunstancialmente se encontre em sob o mesmo teto e em condições de pobreza e comprovadamente sem meios de promover satisfatoriamente suas necessidades básicas.

Art. 3º- O apoio a ser promovido pela municipalidade e aludido no artigo anterior constará de um programa de complementação alimentar com fornecimento gratuito de gêneros alimentícios, melhorias sanitárias possibilitando a construção de banheiros e sanitários, ligações das residências à rede de esgotos e fornecimento de materiais de construção para pequenas reformas em termos de melhorias habitacionais necessárias, visando a melhoria da qualidade de vida familiar.

Parágrafo Primeiro- Em caso de mortes em famílias comprovadamente carentes fica o Executivo Municipal autorizado a arcar com as despesas do sepultamento, inclusive pagamento de ataúdes, dispensa de taxas e transportes, se necessário.

Parágrafo Segundo - Fica desde já o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, ajustes, acordos, parcerias e quaisquer outros tipos de contratos com entidades públicas ou privadas visando o cumprimento do objetivo previsto no caput do presente artigo.

Art. 4º- Sem prejuízo das regras e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), fica o Município de Jardim de Piranhas autorizado a manter estoque regulamentar de medicamento, ou adquiri-los para fornecimento à população carente com o objetivo de promover a medicina preventiva e curativa, inclusive nos casos de endemias e epidemias.

Parágrafo Único - No apoio à área de saúde poderá o Município emendar e empregar recursos no sentido de possibilitar o acesso à população aos exames e tratamentos especializados, podendo custear ou prestar ajuda financeira para viagens, inclusive fornecendo passagens rodoviárias ou aéreas, contratar veículos utilitários destinados a transporte de passageiros e ajuda de custo para permanência em centros urbanos mais desenvolvidos para tratamento de saúde desde que o dito serviço não possa ser prestado no Município e devidamente comprovado sua necessidade por



atestado médico fornecido por profissional do quadro da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 5º- Sem prejuízo das determinações contidas no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente, deverá o Município estabelecer programas de apoio e inclusão social aos maiores de sessenta (60) anos, e às crianças e adolescentes, garantindo-lhes o conhecimento de seus direitos mediante campanhas de divulgação e lazer saudável, além de acesso à informação e a cultura.

CAPÍTULO II

DA REGULARIZAÇÃO DO CIDADÃO E DA FAMÍLIA

Art.6º- Sendo indispensável para sua inclusão social que o cidadão tenha documentos regularizados na forma da lei civil que rege a matéria, fica o Município autorizado a empregar recursos e meios no sentido de facilitar o acesso às famílias carentes aos direitos da cidadania, fornecendo-lhes documentos pessoais, inclusive casamento civil podendo para isso utilizar-se de recursos próprios do orçamento ou originados de transferências voluntárias de outras esferas de governo mediante convênios ou parcerias.

Art.7º- Em caso de associações de moradores, conselhos comunitários, clubes de serviço e sociais, ou entidades afins, o Município poderá arcar com as despesas de sua regularização de ordem legal, bem como lhes prestar auxílio e apoio financeiro quando da promoção de eventos de reconhecido valor social e de interesse da coletividade.

CAPÍTULO III

DO APOIO À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE, AO LAZER E À CULTURA POPULAR

Art. 8º- Com recursos próprios ou mediante convênios ou parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, fica o Município autorizado a custear despesas com transportes de estudantes residentes no Município para outros centros com a finalidade de participarem de cursos universitários, de especialização ou técnicos profissionalizantes.

Art.9º- Em caso de necessidade ou sendo oportuno poderá o Município promover ou apoiar cursos de qualificação e/ou especialização, inclusive na área de informática, seja mediante convênio, parceria ou fornecimento de bolsa de estudo.



Art. 10º- Visando desenvolver o esporte em suas várias modalidades, fica o Poder Executivo autorizado a promover e custear eventos esportivos, fornecendo material de esportes e equipamentos a equipes carentes, bem como incentivar o esporte amador e profissional prestando-lhes ajuda financeira quando da participação em eventos estaduais, interestaduais, municipais e intermunicipais desde que promovam o nome e a cultura jardinense.

Art. 11- Deverá o Município desenvolver e apoiar atividades de lazer para a população em geral, incentivando notadamente as festas populares e a cultura popular, podendo para tanto empregar recursos na contratação de bandas e artistas, propaganda e marketing, bem como conceder ajuda financeira a grupos e blocos envolvidos nos citados eventos.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO AOS BENEFÍCIOS

Art. 12- Será condição indispensável para os beneficiários da presente Lei:

- a) Residir e domiciliado no município;
- b) Comprovar que preenche os requisitos para seu enquadramento nos programas desenvolvidos;

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 13- O interessado, em formulário próprio, dirigirá ao Prefeito Municipal o pedido de benefício que, por sua vez será encaminhado à equipe técnica do Município ou à Secretaria correspondente que examinará as condições e prestará as informações que obtiver opinando pela concessão ou não do benefício.

Parágrafo Primeiro - São dispensadas as formalidades do caput para os casos da área de saúde que serão atendidos imediatamente após atestado ou requisição do médico lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Segundo - Em qualquer situação o Prefeito Municipal somente concederá o benefício com a expressa informação da Secretaria Municipal de Finanças quanto a existência de dotação orçamentária e financeira e existência dos recursos necessários ao custeio.

Parágrafo Terceiro - O processamento será encaminhado ao Gabinete do Prefeito que o encaminhará ao órgão competente para as providências de ordem legal, podendo o Chefe do Executivo delegar tal função a um auxiliar por ele designado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14- A consecução dos objetivos estabelecidos neste programa deverão ser avaliados anualmente pelas Secretarias envolvidas no processo, com assessoria técnica de profissionais qualificados e componentes da equipe técnica do Município, devendo ser encaminhado relatório circunstanciado ao Gabinete do Prefeito Municipal.

Art. 15- O Poder Executivo destinará recursos das dotações específicas consignadas no seu orçamento anual e respectivos créditos suplementares e especiais, assim como de recursos de outras esferas de governo via convênios, ajustes, parcerias e outras formas de transferências voluntárias a fim de atender as despesas decorrente da presente Lei.

Art. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, ajustes, acordos ou parcerias com qualquer órgão ou entidades públicas ou privadas para atendimento ao interesse público.

Art. 17- Fica o Poder Executivo autorizado a regular a presente Lei mediante DECRETO, atendidos os seus princípios gerais e o interesse público.

Art. 18- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Jardim de Piranhas/RN, 24 de fevereiro de 2005.


ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro
Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240
CNPJ: 08.096.604/0001-95
CEP 59.324-000

ATO DE PROMULGAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento basilar na Lei Orgânica Municipal, de 03.04.1990, por este instrumento, promulga a Lei nº 572/2005, a fim de que surtam seus jurídicos e necessários efeitos.

Gabinete do Prefeito, Jardim de Piranhas – RN, 24 de fevereiro de 2005.


ANTÔNIO SOARES DE ARAÚJO
Prefeito Municipal